

3) A Directiva 90/605/CEE é compatível com o princípio geral da igualdade, ao desfavorecer as sociedades em comandita, cujo sócio comanditado seja uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, relativamente às sociedades em comandita cujo sócio comanditado seja uma pessoa singular, apesar de os credores da GmbH & Co. KG estarem mais bem protegidos, devido ao dever de publicação das contas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, do que os credores de uma sociedade em comandita cujo comanditado, enquanto pessoa singular, não está sujeito ao dever de publicação das contas?

(1) JO L 317 de 16.11.1990, p. 60.

(2) JO L 222 de 14.08.1978, p. 11; EE 17 F1 p. 55.

Recurso interposto em 13 de Dezembro de 2002, por Sgaravatti Mediterranea Srl, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) de 26 de Setembro de 2002 no processo T-199/99, Sgaravatti Mediterranea Srl contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-455/02 P)

(2003/C 44/25)

Deu entrada em 13 de Dezembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 26 de Setembro de 2002 no processo T-199/99, Sgaravatti Mediterranea Srl contra Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Sgaravatti Mediterranea Srl, com sede em Capoterra (CA)-Itália, representada por Massimo Merola e Piero A. M. Ferrari, avvocati.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a título principal, anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 26 de Setembro de 2002, no processo T-199/99;
- anular a decisão C(1999) 1502 da Comissão, de 4 de Junho de 1990 ou, subsidiariamente, remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância nos termos do artigo 54.º do Estatuto CE do Tribunal de Justiça.
- em qualquer dos casos, condenar a Comissão nas despesas de ambos os processos.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente contesta a utilização inadequada do auto da Guardia di Finanza como elemento de prova por si só bastante

da alegada irregularidade do seu comportamento. No entender da recorrente, a Guardia di Finanza tem apenas competência para fazer constar dos seus autos os elementos dos factos recolhidos no decurso das investigações, não lhe competindo qualquer poder de apreciação específica dos referidos elementos e a Comissão deveria ter instaurado um inquérito distinto em relação ao mesmo caso. Alega, por isso, que o Tribunal de Primeira Instância, ao reconhecer força probatória bastante à descrição feita pela Guardia di Finanza, cometeu um erro de apreciação jurídica que implica a invalidade do acórdão.

A recorrente afirma ainda que o acórdão do Tribunal de Primeira Instância é inválido por não ter tido em consideração o elemento subjectivo enquanto critério determinante para apreciar a legalidade de uma decisão de suspensão da contribuição. No entender da recorrente, o Tribunal de Primeira Instância deveria ter distinguido a hipótese de violação culposa e não fraudulenta das condições financeiras, que justificava apenas a redução ou suspensão da contribuição, da hipótese de violação dolosa das mesmas condições, perante a qual a Comissão estaria autorizada a suprimir a contribuição na totalidade.

Por último, a recorrente afirma que é discutível a conclusão do Tribunal segundo a qual não se verificou qualquer violação do princípio ne bis in idem, uma vez que a penalidade aplicada por meio do despacho/injunção nacional é posterior à decisão comunitária. No entender da recorrente, quando a Comissão decidiu suprimir a contribuição devida, sabia ou deveria saber que tinha sido aplicada uma sanção administrativa nacional.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do tribunal du travail de Bruxelles, 15.ª Secção, de 21 de Novembro de 2002, no processo Michel Trojani contra Centre public d'aide sociale de Bruxelles, C.P.A.S.

(Processo C-456/02)

(2003/C 44/26)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do tribunal du travail de Bruxelles, 15.ª Secção, de 21 de Novembro de 2002, no processo Michel Trojani contra Centre public d'aide sociale de Bruxelles, C.P.A.S., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 18 de Dezembro de 2002. O tribunal du travail de Bruxelles, 15.ª Secção, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões: